



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 16/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 02 de fevereiro de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 16/2026, de autoria da vereadora Branca de Castilha Souza cunha, com a ementa: *"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL CAPACITA JOVEM QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE OURO BRANCO A FIRMAR TERMO DE COOPERAÇÃO COM INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS PARA A OFERTA DE VAGAS DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 16/2026, de autoria da vereadora Branca de Castilha Souza cunha, com a ementa: *"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL CAPACITA JOVEM QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE OURO BRANCO A FIRMAR TERMO DE COOPERAÇÃO COM INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS PARA A OFERTA DE*



Câmara Municipal de Ouro Branco

VAGAS DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL."

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei n.º 16/2026 versa sobre a instituição do Programa Municipal "Capacita Jovem", com a finalidade de fomentar a aprendizagem



Câmara Municipal de Ouro Branco

profissional no âmbito da Administração Pública Municipal, mediante cooperação com entidades sem fins lucrativos.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A promoção da inserção de adolescentes e jovens no mercado de trabalho, especialmente por meio de ações desenvolvidas no âmbito da realidade administrativa municipal, revela inequívoco interesse local, na medida em que se vincula ao desenvolvimento social, educacional e econômico da comunidade.

A Constituição Federal estabelece como fundamento da ordem econômica a valorização do trabalho humano (art. 170) e atribui ao Estado compreendidos todos os entes federativos o papel de agente normativo e indutor do desenvolvimento (art. 174). O art. 227 impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, dentre outros direitos, o direito à profissionalização de adolescentes e jovens.

No plano infraconstitucional, a proposta encontra respaldo na Lei nº 10.097/2000 (Lei da Aprendizagem), no Decreto nº 9.579/2018, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e no Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013), diplomas que incentivam políticas públicas de qualificação e inserção produtiva da juventude. Ressalte-se que a proposição não altera normas gerais de direito do trabalho matéria de competência privativa da União (art. 22, I, da CF) limitando-se a estruturar política pública local de incentivo à aprendizagem em harmonia com a legislação federal vigente. Sob o aspecto material e quanto à repartição de competências, portanto, não se vislumbra inconstitucionalidade.

No tocante à iniciativa legislativa, a análise deve observar o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal) e as hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, §1º, II, aplicáveis aos Municípios por força do princípio da simetria. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que



Câmara Municipal de Ouro Branco

criem obrigações administrativas concretas, atribuam funções a órgãos do Executivo ou interfiram na organização e funcionamento da Administração configuram vício formal de iniciativa.

Todavia, a jurisprudência mais recente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem admitido a constitucionalidade de leis municipais de autoria parlamentar que instituem programas ou políticas públicas de natureza programática, desde que não haja ingerência direta na estrutura administrativa, nem imposição de obrigações autoaplicáveis ao Executivo.

Em julgamentos recentes do Órgão Especial, firmou-se o entendimento de que leis que estabelecem diretrizes gerais, objetivos e orientação normativa, cuja execução dependa de regulamentação futura e discricionária do Poder Executivo, não violam a separação dos Poderes, ainda que impliquem previsão genérica de despesas, vejamos:

1. Não configura vício de iniciativa nem violação da separação dos poderes a lei municipal de **iniciativa parlamentar que institui programa social de inclusão para mães solo, desde que ausente ingerência direta na estrutura administrativa ou no regime de servidores.** (...) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.25.254795-5/000, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/01/2026, publicação da súmula em 13/01/2026)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE **INSTITUI PROGRAMA DE APOIO A FAMÍLIAS ATÍPICAS. INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA DE NATUREZA PROGRAMÁTICA. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.** [...] - Não configura vício formal por usurpação de iniciativa a edição de lei municipal de iniciativa parlamentar que, embora crie diretrizes e eventuais despesas, não trata da estrutura da administração pública, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores. - A existência de previsão genérica de despesas não exige, no caso concreto, estudo prévio de impacto financeiro, quando a execução da norma depende de regulamentação futura e discricionária do Poder Executivo. - **Leis municipais com conteúdo programático e sem imposição de obrigações administrativas imediatas situam-se dentro da margem de atuação do Poder Legislativo reconhecida pela jurisprudência constitucional (...).** (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.25.371692-2/000, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Renato Dresch , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/12/2025, publicação da súmula em 21/01/2026)



Câmara Municipal de Ouro Branco

Aplicando-se tal orientação ao caso concreto, verifica-se que o Projeto de Lei, em sua essência, fixa diretrizes e objetivos voltados à promoção da aprendizagem profissional, sem criar cargos, alterar regime jurídico de servidores ou promover reestruturação administrativa. A norma possui natureza predominantemente programática, destinando-se a orientar e estimular a atuação administrativa, preservando ao Executivo a liberdade de definir a forma, o momento e a extensão de eventual implementação, conforme critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária.

Não obstante, impõe-se ressalva quanto a dispositivos específicos do texto. O art. 6º, ao empregar redação que pode ser interpretada como imposição de deveres concretos ao Município especialmente se envolver disponibilização obrigatória de estrutura, designação de servidores ou execução imediata de providências administrativas pode caracterizar ingerência na organização administrativa, caso mantida linguagem imperativa. **Recomenda-se, por cautela técnica, a adoção de redação facultativa, com expressões como "poderá o Poder Executivo", condicionando-se a execução à conveniência administrativa e à disponibilidade orçamentária.**

De igual modo, o art. 10, ao estabelecer exigência de regulamentação no prazo máximo de 180 dias, pode ser interpretado como interferência indevida na esfera de discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo, por impor obrigação temporal específica para regulamentação. A jurisprudência admite a previsão de regulamentação, mas a fixação de prazo obrigatório pode caracterizar ingerência. **Sugere-se, assim, a supressão do prazo ou a substituição por redação indicativa, como: "O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber."**

Com tais ajustes pontuais, preserva-se o caráter programático da norma e afasta-se eventual risco de vício formal de iniciativa.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o



Câmara Municipal de Ouro Branco

início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo**.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

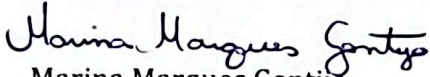
Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 16/2025, de autoria da vereadora Branca de Castilha Souza cunha, com a ementa: *"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL CAPACITA JOVEM QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE OURO BRANCO A FIRMAR*

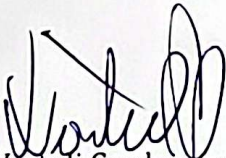


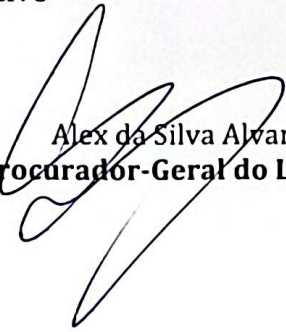
Câmara Municipal de Ouro Branco

TERMO DE COOPERAÇÃO COM INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS PARA A OFERTA DE VAGAS DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL”, desde que observados os apontamentos.

Ouro Branco, 23 de fevereiro de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo